

Boletim GNA #14

Direito Penal e Processual Penal

ABRIL 2025

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01** **Atualização Boletim GNA #08:** Min. André Mendonça vota contra quebra de sigilo de dados telemáticos de forma genérica
- 02** STF suspende ações e prazos prescricionais sobre dupla responsabilização por crime eleitoral e improbidade administrativa
- 03** STJ reconhece *fishing expedition* e anula provas contra médica acusada de antecipar mortes em UTI
- 04** Vítima não deve ser intimada diversas vezes até representar, decide STJ
- 05** STJ reconhece quebra da cadeia de custódia e anula vídeos usados para fundamentar dolo eventual em caso de trânsito
- 06** A confissão para fins de celebração de ANPP é estritamente pessoal e não exige a delação de corréus, decide STJ

Atualizações Legislativas

- 07** Sancionada lei que agrava pena de violência psicológica contra a mulher praticada com uso de inteligência artificial
- 08** Sancionada lei que determina o monitoramento eletrônico de agressores de mulheres com tornozeleiras

Atualizações Jurisprudenciais

01

Atualização Boletim GNA #08: Min. André Mendonça vota contra quebra de sigilo de dados telemáticos de forma genérica

Conforme abordado no **Boletim GNA #08**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) havia retomado, em outubro de 2024, a discussão sobre a possibilidade de a Justiça decretar a **quebra de sigilo de dados telemáticos**¹ de forma genérica e **não individualizada**.

O tema é debatido no caso de assassinato da vereadora Marielle Franco, no âmbito de recurso interposto pelo *Google*, com repercussão geral reconhecida (**Tema 1.148**), contra decisão de decretação da quebra de sigilo de todas as pessoas que realizaram pesquisas relacionadas a Marielle, sem especificação de quais indivíduos seriam objeto da busca.

No recurso, o Google sustenta que a decisão não foi suficientemente fundamentada e que a realização de varreduras generalizadas em históricos de pesquisa de usuários viola o direito à privacidade, protegido pela Constituição Federal, além de atingir pessoas inocentes, pois os termos indicados seriam comuns e envolvem uma pessoa pública.

A relatora do caso, então **Min. Rosa Weber**, em voto apresentado em sessão virtual realizada em 22.09.2023, sustentou que o **Marco Civil da Internet** (Lei nº 12.965/2014) **não admite o fornecimento de dados de forma genérica**. Nos termos da tese por ela proposta:

“À luz dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao devido processo legal, o art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não ampara ordem judicial genérica e não individualizada de fornecimento dos registros de conexão e de acesso dos usuários que, em lapso temporal demarcado, tenham pesquisado vocábulos ou expressões específicas em provedores de aplicação.”

¹ Os dados telemáticos referem-se às informações transmitidas e registradas por dispositivos eletrônicos conectados a redes de telecomunicação, como mensagens, ligações, e-mails, histórico de navegação, interações em redes sociais e localização de dispositivos móveis.

Em sessão ocorrida em outubro de 2024, o **Min. Alexandre de Moraes** abriu **divergência** e foi acompanhado pelo **Min. Cristiano Zanin**. Para ele, o Marco Civil da Internet abre uma **exceção à proteção da privacidade**, permitindo que essa garantia seja afastada por ordem judicial e mediante alguns **requisitos**, expostos na seguinte tese proposta e agora aditada:

“1) É constitucional a requisição judicial de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicativos de internet para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, inclusive o fornecimento de dados pessoais por provedores, em cumprimento de medida de busca reversa por palavra-chave, com fundamento no art. 10 e no art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), desde que preenchidos os requisitos de (a) fundados indícios de ocorrência do ilícito; (b) motivação da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; (c) período ao qual se referem os registros.

2) A ordem judicial poderá se referir a pessoas indeterminadas, mas determináveis a partir de outros elementos de provas, obtidos previamente na investigação e que justifiquem objetivamente a medida, desde que necessária, adequada e proporcional, justificando-se, ainda, a inexistência de outros meios menos invasivos para obter tais informações e a conveniência da medida em relação à gravidade do delito investigado.

3) A determinação judicial conterà, com precisão, os indexadores utilizados para a busca pretendida na base de dados do provedor, devendo a suspeita estar suficiente e formalmente fundamentada, de maneira proporcional. Esses indexadores podem envolver tanto as palavras-chave pesquisadas por indivíduos como determinações geográficas e temporais da busca”.

O julgamento havia sido suspenso em razão de pedido de vista pelo Min. André Mendonça. Recentemente, em sessão realizada em **24.04.2025**, o **Min. Mendonça** proferiu seu voto acompanhando a então Min. Rosa Weber, isto é, contrário à quebra de sigilo telemático de grupos indefinidos de pessoas e no sentido de que somente deve ser autorizada quando houver critérios estritos e objetivos que a justifiquem.

Com isso, a votação encontra-se empatada com **2 votos a 2**. O julgamento foi suspenso e será retomado em data ainda não marcada.

Recurso Extraordinário nº 1.301.250/RJ



02 STF suspende ações e prazos prescricionais sobre dupla responsabilização por crime eleitoral e improbidade administrativa

O Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão do trâmite e dos prazos de prescrição de todas as ações do país que discutem sobre a possibilidade de **dupla responsabilização por crime eleitoral² e por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992)**.

A recente decisão foi tomada no contexto de um processo que teve **repercussão geral reconhecida pelo STF no ano de 2023 (Tema 1260)**. Além do tema da dupla punição, o Supremo vai definir qual é a **justiça competente** para julgar casos em que a conduta possa configurar, ao mesmo tempo, crime eleitoral e improbidade.

O caso concreto envolve um vereador de São Paulo acusado de ter recebido R\$ 20 mil em “caixa dois” durante a campanha eleitoral de 2012. A sua defesa sustenta que o processo deveria tramitar na Justiça Eleitoral, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que se trata também de apuração de atos de improbidade administrativa, o que justificaria a atuação da Justiça comum.

Nos termos da decisão, *“a suspensão dos prazos prescricionais nas ações cujo objeto é a possibilidade de responsabilização simultânea daquele que, pelos mesmos fatos, pratique conduta que constitua, em tese, ilícito eleitoral e ato de improbidade administrativa até o julgamento do mérito do Tema 1260 resguarda o exercício da pretensão sancionatória estatal e assegura a efetividade dos processos já instaurados.”*

A controvérsia gira em torno da autonomia entre as esferas cível e criminal, que só se comunica em situações excepcionais, como quando há prova da inexistência do fato ou de que o réu não concorreu para a infração penal. O tema é considerado de grande relevância jurídica e política, e ainda aguarda definição final do Supremo.

Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.428.742/SP

² Código Eleitoral, Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

03

STJ reconhece *fishing expedition* e anula provas contra médica acusada de antecipar mortes em UTI

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou as provas obtidas mediante busca e apreensão de 1.670 prontuários médicos do Hospital Evangélico de Curitiba/PR, utilizadas para embasar mais de 80 inquéritos e ações penais contra uma médica acusada de antecipar mortes de pacientes na UTI. Para o colegiado, houve prática de *fishing expedition* (pesca probatória)³, o que torna ilícita a diligência e todas as provas dela decorrentes.

A decisão foi tomada em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, ajuizado pela defesa da médica, e teve o julgamento concluído com **empate de 2 votos a 2**, prevalecendo o entendimento mais favorável à ré, conforme previsão da Lei nº 14.836/2024 que estabelece que, em órgãos colegiados, em casos de empate em julgamentos penais ou processuais penais, a decisão deve favorecer o acusado.

Prevaleceu o voto divergente do Min. Joel Ilan Paciornik, seguido pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca, que consideraram **genérica** a decisão que autorizou a apreensão dos documentos, caracterizando verdadeira devassa sem delimitação objetiva. Para eles, a amplitude do pedido — que visava acessar todos os prontuários de pacientes falecidos entre 1º de janeiro de 2006 e 23 de fevereiro de 2013 — **não se baseou em indícios individualizados, violando o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.**

Segundo os autos, a investigação do Ministério Público do Estado do Paraná teve início a partir da suspeita de que a médica teria, deliberadamente, acelerado a morte de pacientes internados na UTI. No entanto, no processo principal, a acusada **havia sido absolvida por ausência de provas da materialidade e da autoria delitiva.**

³ Trata-se de uma tentativa **genérica e exploratória de buscar provas sem um foco ou justificativa concreta**, ou seja, uma investigação ou diligência que **não parte de indícios prévios razoáveis**, mas sim de uma esperança vaga de encontrar algo incriminador.



Ainda assim, os prontuários coletados serviram de base para o desdobramento de mais de 80 investigações criminais pelo crime de homicídio qualificado, agora impactadas pela anulação das provas.

Ficaram vencidos os ministros Ribeiro Dantas (relator) e Messod Azulay, que não vislumbraram ilicitude na medida, defendendo que a requisição do MP se restringiu a um lapso temporal definido e a uma localidade específica do hospital, com base em indícios iniciais de que, naquele contexto, poderia ter havido conduta criminosa reiterada por parte da médica.

Com a decisão, o Ministério Público ainda poderá requerer nova autorização judicial para acesso a prontuários médicos, desde que fundamente o pedido com base em elementos concretos já existentes na investigação.

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 195.496/PR

04

Vítima não deve ser intimada diversas vezes até representar, decide STJ

O Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento de ação penal proposta pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul contra um grupo de empresários envolvidos na Operação “Ouro de Ofir”, deflagrada no ano de 2017.

Conforme amplamente noticiado na mídia, a Polícia Federal buscou dismantelar organização criminosa voltada à prática de operações financeiras fraudulentas e estelionato. À época, os investigadores estimaram que cerca de 25 mil pessoas seriam vítimas dos acusados e teriam criado um formulário *online* para atendê-las.

Na denúncia, porém, apenas três vítimas foram indicadas: uma foi descartada pelo tribunal de origem; outra prestou depoimento informando que os valores que havia investido no negócio dos acusados foram devolvidos e depois não foi mais localizada; e a última inicialmente disse que iria “se manifestar nos autos”, mas ofereceu representação somente dois anos depois, após ser consultada pela segunda vez.

Em sede de recurso ao STJ, a defesa sustentou a decadência do direito de representação das vítimas em relação ao crime de estelionato e a inépcia da denúncia quanto ao delito de organização criminosa.

O Min. Relator Messod Azulay constatou violação do princípio da duração razoável do processo e ameaça à segurança jurídica dos réus. Nos termos do seu voto, deve haver **manifestação inequívoca** do interesse de pelo menos uma das vítimas, o que não ocorreu no caso, de modo que **“não se pode conceber que a vítima seja intimada para representação por diversas vezes até entender que deve representar”**.

No que se refere ao delito de organização criminosa, o Ministro entendeu que a denúncia se limitou a descrições genéricas e sem a devida individualização das condutas, decidindo pelo trancamento da ação penal em relação a todas as imputações.

Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 197.235/MS

05

STJ reconhece quebra da cadeia de custódia e anula vídeos usados para fundamentar dolo eventual em caso de trânsito

Em decisão relevante, a Quinta Turma do STJ **despronunciou um acusado de homicídio doloso e lesão corporal**, ao reconhecer a **nulidade dos vídeos utilizados para sustentar a tese de dolo eventual**, diante da quebra da cadeia de custódia das provas. A decisão foi proferida por maioria apertada de votos, com **empate a favor do réu**.

O caso envolveu um acidente de trânsito ocorrido em 2013, e a acusação se baseava em vídeos de câmeras de segurança de uma rua e de um posto de combustível, supostamente indicativos de que o acusado teria assumido o risco de produzir o resultado morte. As filmagens, no entanto, **foram entregues diretamente à polícia pelos próprios donos do estabelecimento**, sem qualquer registro técnico que assegurasse sua autenticidade, integridade ou cadeia de custódia.

Desde o início do processo, a defesa impugnou a validade dos vídeos, alegando possível edição e a **ausência de documentação mínima quanto à sua obtenção e preservação**. Foram apontadas diversas falhas: (i) inexistência de auto de apreensão, (ii) requisição formal, (iii) ficha de vestígio, ou qualquer laudo que registrasse o (iv) acondicionamento, o (v) tratamento técnico ou a (vi) data da gravação.

As autoridades confirmaram a ausência desses registros. A delegacia responsável afirmou desconhecer como as mídias foram tratadas, e o Instituto de Polícia Científica da Paraíba reconheceu que, à época, não produzia ficha de acompanhamento de vestígios.

Diante da fragilidade probatória, a Min. Daniela Teixeira votou pela despronúncia, sendo acompanhada por outro ministro. Como houve **empate na votação**, e o entendimento mais favorável ao acusado prevalece em matéria penal, a ministra lavrou o acórdão, reconhecendo a **inadmissibilidade da prova e suas derivadas**.

Em seu voto, a Min. enfatizou que **a cadeia de custódia é instrumento fundamental para garantir que o vestígio apresentado ao juiz é o mesmo colhido na cena do crime**, ressaltando que sua observância não depende da vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), pois decorre de princípios constitucionais e da própria lógica do devido processo legal.



Segundo a decisão, a **quebra da cadeia de custódia compromete a confiabilidade da prova**, sendo vedado ao Estado presumir sua veracidade sem comprovação técnica adequada. Aplicando-se por analogia o disposto no art. 157, §1º, do Código de Processo Penal⁴ (“CPP”), as provas contaminadas e todas aquelas delas derivadas devem ser desentranhadas dos autos.

A Turma firmou a seguinte tese de julgamento:

- “1. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir a integridade e fidedignidade das provas.*
- 2. A quebra da cadeia de custódia torna inadmissíveis as provas e suas derivadas.*
- 3. A aplicação retroativa do regramento da cadeia de custódia é necessária para assegurar a legalidade e objetividade do processo penal.”*

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 901.602/PB

⁴ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

06

A confissão para fins de celebração de ANPP é estritamente pessoal e não exige a delação de corréus, decide STJ

No caso em questão, o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas. Após a concessão de liberdade provisória em audiência de custódia, o Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal (ANPP).

O juízo de primeiro grau, contudo, não homologou o acordo sob o fundamento de que o acusado não confessou formal e circunstancialmente todos os fatos, pois teria apresentado apenas uma **“confissão parcial” ao não relatar a participação dos corréus no crime.**

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, manteve a decisão de negativa de homologação do ANPP por entender que a confissão exigida pela lei seria *“aquela que é efetivada de forma detalhada, completa, com as particularidades da ação delituosa, inclusive com relato sobre a participação dos coautores na prática do crime”*.

Em sede de *habeas corpus* impetrado pela defesa, o Min. Antônio Saldanha proferiu decisão no sentido de que **“a confissão exigida para fins de ANPP é estritamente pessoal e não se confunde com a delação de corréus”**.

Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, o Ministro salientou que sempre que o ordenamento jurídico quis pretender a delação de coautores como requisito para a concessão de algum benefício, o fez expressamente, como ocorre na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13)⁵ e na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90)⁶.

Destacou, por fim, as finalidades distintas dos dois institutos: enquanto o ANPP tem por objetivo abreviar o processo penal, a colaboração premiada busca justamente o contrário, qual seja, permitir uma persecução penal mais intensa.

A ordem foi então concedida para homologar o ANPP proposto e aceito pelo acusado.

Habeas Corpus nº 714.507/SP

⁵ Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

⁶ Art. 8º. Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Atualizações Legislativas

07

Sancionada lei que agrava pena de violência psicológica contra a mulher praticada com uso de inteligência artificial

Foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a **Lei nº 15.123/25**, que **aumenta a pena para o crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial (IA)** ou de qualquer tecnologia que altere imagem ou voz da vítima. A norma foi publicada no Diário Oficial da União em 25.04.2025 e representa um avanço importante na proteção das mulheres contra as novas formas de agressão digital.

Com a nova lei, a pena prevista para o crime – **reclusão de seis meses a dois anos, além de multa** – passa a ser **aumentada da metade** quando houver uso de recursos tecnológicos que falsifiquem ou modifiquem a imagem, a voz ou a identidade da vítima.

A iniciativa, de autoria da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), surgiu no contexto do Mês da Mulher e teve aprovação rápida no Congresso. A parlamentar destacou que a medida é uma resposta às crescentes denúncias envolvendo **deepfakes** — vídeos, imagens ou áudios criados por IA que simulam com grande realismo situações falsas, muitas vezes com conteúdo sexual.

Segundo a deputada, *“a inteligência artificial consegue colocar voz, rosto e corpos de meninas, adolescentes e mulheres, simulando com muita precisão para fazer crimes que afetem a reputação, a dignidade e a psicologia dessas mulheres”*.

O crime de **violência psicológica contra a mulher** já está previsto no Código Penal (“CP”) e consiste em causar **dano emocional que prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento da vítima, visando a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões**. Pode se manifestar por ameaças, chantagens, manipulações, humilhações, constrangimentos e, agora, também por **falsificações digitais** que comprometem a dignidade e a saúde mental das vítimas.

A nova legislação acompanha o avanço das tecnologias e reconhece que o **uso malicioso da IA pode intensificar a violência de gênero**, sobretudo quando aplicada à exposição pública não consentida de conteúdos falsificados com alto grau de realismo.

Lei nº 15.123/2025



08

Sancionada lei que determina o monitoramento eletrônico de agressores de mulheres com tornozeleiras

No dia 24.04.2025, foi sancionada a **Lei nº 15.125/25**, pelo Presidente da República, que **torna obrigatória a possibilidade de monitoramento eletrônico de agressores de mulheres** por meio de **tornozeleiras eletrônicas**. A norma altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e busca **reforçar a efetividade das medidas protetivas de urgência** nos casos de violência doméstica e familiar.

A nova legislação teve origem no **PL nº 5.427/23**, de autoria do deputado Gutemberg Reis, e representa um avanço nas políticas de enfrentamento à violência de gênero.

Além do uso das tornozeleiras, a lei também prevê a implementação de um **botão do pânico em formato de aplicativo de celular**, que deverá **emitir alertas tanto para a vítima quanto para as autoridades policiais em caso de aproximação indevida do agressor**. O sistema será vinculado aos parâmetros das medidas protetivas e continuará válido mesmo se a vítima estiver fora de seu domicílio habitual, garantindo a abrangência da proteção.

A legislação está alinhada com o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios (Decreto nº 11.640/23), que estabelece o **monitoramento eletrônico como medida de prevenção secundária**, integrando estratégias de **intervenção precoce para coibir a reincidência da violência baseada em gênero**.

A nova regra visa assegurar maior efetividade à resposta estatal diante da violência doméstica, ampliando a proteção das mulheres e oferecendo instrumentos tecnológicos para o acompanhamento e fiscalização das medidas impostas ao agressor.

Lei nº 15.125/2025



Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Matheus Augusto Adib  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

